

## Conservação e sustentabilidade dos oceanos: debate global e ação local

*Conservation and sustainability of the oceans: global debate and local action*

Fabiola Bezerra de Castro Alves Brasil<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo aborda o Objetivo 14 de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU e a educação ambiental como direito social, a partir da análise do Projeto Praia Linda, Praia Limpa” da Universidade de Fortaleza. Referido Objetivo está inserido no rol de 17 ODS’s que trata da conservação e uso dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, tendo a meta 14.1 o propósito de prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, até o ano de 2025. Para tanto, perpassa por uma breve apreciação do Objetivo 14, e em seguida sob a ótica crítica e propositiva será apresentado o projeto “Praia Linda, Praia Limpa”, o arcabouço quantitativo e delineamento. Ao final debate acerca da adequação do projeto extensionista à Agenda 2030. Quanto à metodologia, utilizou-se o levantamento de pesquisa bibliográfica, empírica e documental, com vertente propositiva, abrangência qualitativa e de natureza teórica empírica. Como resultados esperados, conclui-se pela adequação do Projeto de educação ambiental à meta 14.1 do ODS 14, em face do propósito de executar ações de limpeza dos mares e das praias da cidade de Fortaleza.

**Palavras-chaves:** Sustentabilidade dos oceanos. Objetivo 14. Educação Ambiental como Direito Social. Capacitação local. Projeto “Praia Linda, Praia Limpa”.

**Abstract:** *This article addresses the UN Agenda 2030 Sustainable Development Goal 14 and environmental education as a social right, based on the analysis of the project “Beautiful beach, clean beach” from the University of Fortaleza. Said Objectives is included in the list of 17 SDGs that deal with the conservation and use of oceans, seas and marine resources for sustainable development, with goal 14.1 aimed at preventing and significantly reducing marine pollution of all kinds up to year 2025. To do so, it goes through a brief appreciation of Objective 14, and then from a critical and propositional perspective will be presented the project “Beautiful beach, clean beach”, the quantitative framework and outline. At the end of the debate about the adequacy of the extension project to the 2030 Agenda. Regarding the methodology, we used the survey of bibliographical, empirical and documentary research, with a propositive aspect, qualitative scope and empirical theoretical nature. As expected results, it is concluded that the Environmental Education Project is in line with the SGD 14 goal 14.1, in view of the purpose of carrying out actions to clean the seas and beaches of Fortaleza.*

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professora do Curso de Direito da UNIFOR. Bolsista da DPDI UNIFOR sob a orientação da Profa. Doutora Gina Vidal Marcílio Pompeu. Email: [fabiolabezerra@unifor.br](mailto:fabiolabezerra@unifor.br).

**Keywords:** *Sustainability of the oceans. Objective 14. Environmental Education as a Social Law. Local training. Project “Beautiful beach, clean beach”.*

## 1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 garantiu a todos a educação como direito social no seu artigo 6º, devendo ser proporcionada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com cerne em sua competência comum. No art. 205 preceituou que a sociedade deverá colaborar na promoção e incentivo da educação, sendo esta direito de todos e dever do Estado e da família, visando à preparação da pessoa para o exercício da cidadania, dentre outros objetivos<sup>2</sup>. Explicitou os princípios norteadores da educação, dentre eles, a coexistência entre instituições públicas e privadas e a garantia do padrão de qualidade.

Almejando promover e garantir os valores democráticos, a equidade, o desenvolvimento social no aspecto humano, ético, econômico e cultural, a Constituição determinou ainda a obediência ao Princípio de Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No artigo 225 garantiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade sadia de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras e presentes, alçando-o assim, à condição de direito fundamental. Nessa esteira, conceituou, estabeleceu objetivos, princípios, direitos, deveres e instrumentos, residindo no dispositivo o núcleo principal da proteção ao meio ambiente na norma fundamental de 1988<sup>3</sup>.

O reconhecimento do caráter humanista do direito ambiental, em razão de salvaguardar em um só tempo, a pessoa humana e o meio ambiente em que vive, e considerando que todos habitam um só planeta, assim como em face da preocupação com sua preservação e coexistência com o desenvolvimento, possibilitou a edição de tratados, convenções e acordos internacionais ao longo do tempo, visando alcançar a almejada sustentabilidade.

---

<sup>2</sup> Art. 205 da CF/88: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, em 2015 a Organização das Nações Unidas estruturou agenda global de desenvolvimento sustentável composta por 17 (dezessete) objetivos, os ODS, e 169 metas, que compõe a chamada Agenda 2030 da ONU. Visam incluir em ação conjunta, os estados membros, a sociedade civil e outros grupos, a fim de trabalharem em união por 15 anos, buscando atender as necessidades atuais para o crescimento econômico sem desmerecer o meio ambiente.

Os ODS's partiram do maior desafio global que é a erradicação da pobreza extrema em todas as suas formas, em que a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como medular para o desenvolvimento sustentável. Além desse preceito abrangente, os objetivos englobam diversas temáticas como segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, dentre outras <sup>4</sup>.

Desta feita, neste artigo objetiva-se analisar o Projeto intitulado “Praia linda, Praia limpa” como uma contribuição da Universidade de Fortaleza ao Objetivo 14 de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, Meta 14.1. Referida iniciativa visa executar a partir da educação ambiental, a limpeza das praias e mares de Fortaleza, envolvendo a comunidade acadêmica em ações que incluam a conscientização da população local acerca da necessidade de preservação do ecossistema marinho e costeiro, agregada à responsabilidade social a partir da geração de renda alcançada pela reciclagem dos resíduos sólidos recolhidos.

Justifica-se a temática na relevância do direito social à educação, aliado a proteção do meio ambiente para o bem estar de todos os povos, e aos parâmetros de desenvolvimento sustentável traçados como metas pela Agenda 2030 da ONU. Funda-se ainda no debate acerca da iniciativa da Universidade de Fortaleza em capitanear projeto de educação ambiental de limpeza dos mares e praias locais bem como para o reconhecimento na condição de boas práticas a serem espelhadas por outras instituições de ensino e sociedade civil.

Desta forma, diante do mandamento constitucional do direito à educação como direito social e a proteção do meio ambiente aliados à premente necessidade de execução de projetos e ações que atendam aos ODS, busca-se responder ao questionamento: em que medida o Projeto de educação ambiental “Praia linda, Praia

---

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL [ONUBR]. *Documentos temáticos: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 1, 2, 3, 5, 9, 14*. Brasília: 2017. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/documentos-tematicos--ods-1--2--3--5--9--14.html>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

limpa” da Universidade de Fortaleza pode ser considerado uma ação que contribui para o Objetivo 14 de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU?

Para o alcance do objetivo e elaboração desse artigo utilizou-se o levantamento de pesquisa bibliográfica, empírica e documental, utilizando-se a vertente da pesquisa e propositiva, com abrangência qualitativa e de natureza teórica empírica.

## 2 Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas

Originariamente, questões políticas, econômicas e sociais compõe a Carta das Nações Unidas desde sua concepção. Ao longo de sua história outras temáticas decorrentes dos corolários humanos e sua própria evolução foram agregadas ao escopo de atuação da ONU, tais como a cooperação para o desenvolvimento sustentável, o tema do meio ambiente e outros que perpassam por aspectos econômicos e sociais.

A fim de empreender esforços no sentido de atingir os objetivos propostos pela comunidade internacional, sob o enfoque da constante busca pela paz, foram organizadas agendas resultantes de conferências e encontros de líderes, nas quais o tema do desenvolvimento sustentável foi inserido paulatinamente, agregado à proteção do meio ambiente.

A partir da movimentação global acerca da necessidade de proteger o meio ambiente, foi instituída a Agenda 2030. Referida pauta resultou de discussões travadas na Conferência Rio+20 ocorrida em 2012 na cidade do Rio de Janeiro, em que foi firmado documento intitulado “O Futuro que Queremos”, entabulando processo para estabelecer um conjunto de metas de desenvolvimento sustentável.

Com base nesse alicerce foi aprovado em 2015, o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” consubstanciado em Declaração com 17 Objetivos e 169 metas, e os meios de implementação e mecanismos de avaliação e acompanhamento, a fim de verificar a eficácia das ações para o cumprimento das metas nos próximos quinze anos.

A consolidação dos direitos humanos constitui seu mais ambicioso propósito, na medida em que há a compreensão que o direito ambiental está incluso na concepção daqueles, no que Prieur aduz como sendo “o mais intangível dos direitos humanos: o direito à vida”, como sendo um “direito de sobrevivência em face das

ameaças que pesam sobre o Planeta, pelas degradações múltiplas do meio onde estão os seres vivos”<sup>5</sup>.

Consoante assevera Sarlet<sup>6</sup> a Declaração de Estocolmo é o primeiro diploma a conferir caráter humano e de direito fundamental ao direito à proteção e promoção ao meio ambiente, assim como o primeiro a associá-lo diretamente com a proteção da vida humana e da dignidade<sup>7</sup>.

Por conseguinte, o intuito da Agenda alcança os princípios da Carta das Nações Unidas, privilegiando o respeito ao direito internacional, sob os auspícios da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Reafirma todos os demais pactos e conferências que anteriormente trataram da questão do desenvolvimento sustentável, em um movimento universal de comunhão de todos para todos.

A partir da descrição dos Objetivos da Agenda 2030 verifica-se quão ousados os são, atributo que lhes imprimem caráter transformador e ao mesmo tempo em que possibilitam esbarrar em entraves sociais, econômicos, culturais e políticos que dificultem ou impeçam a sua concretização.

Todavia, a fim de alcançar as metas e Objetivos propostos foram instituídos mecanismos de implementação, acompanhamento e controle das ações, por reconhecerem o seu grau de complexidade e repercussão. A primeira estratégia refere-se a uma nova parceria global que deverá ser assumida por todos, envolvendo, países, governos, sociedade civil, instituições públicas e privadas, membros das Nações Unidas.

A realização dos Objetivos e Metas requer envolvimento, esforços de natureza humana, tecnológico, político, e, principalmente financeiro. Nesse sentido, a Agenda 2030 atribui aos países e demais instituições participantes o papel de catalisar recursos públicos, privados e de outras fontes de financiamento para a execução das ações, sendo esse o seu ponto crucial seja em face do nível de disponibilidade

---

<sup>5</sup> PRIEUR, Michel. *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. In: BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição e legislação ambiental comentadas*/Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado, Tiago Fensterseifer.–São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/cfi/39!/4/4@0.00:48.4>>. Acesso em 15 jun. 2019.

<sup>7</sup> O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo (1972) dispõe: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

dos países na repartição de receitas, seja em razão de suas capacidades ou mesmo do interesse em compartilhar.

Da análise do espírito, fundamentos, Objetivos e metas da Agenda 2030, cabe ponderar que apesar de todo o esforço das Nações Unidas em organizar plano arrojado de desenvolvimento sustentável, a fim de resguardar as futuras gerações da pobreza extrema, garantindo-lhe um meio ambiente saudável e a paz universal, há que reconhecer o seu caráter não vinculante e a não compulsoriedade dos processos de controle, acompanhamento e avaliação.

## 2.1 O Objetivo 14 da Agenda 2030

Os Objetivos alcançam 17 aspectos de desenvolvimento sustentável sob a perspectiva econômica, social e ambiental, que ao longo de quinze anos almejam ser atingidos em um esforço global de todos para todos. Nesse sentido, no escopo do meio ambiente, uma das áreas mencionadas é a vida na água, onde trata da conservação e o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos, com metas que envolvem a poluição marinha, integração dos ecossistemas marinhos e costeiros e a gestão sustentável da pesca e da aquicultura.

Para os fins traçados nesse debate destaca-se especificamente, a meta 14.1<sup>8</sup>, por referir-se ao âmbito de atuação do Projeto de extensão “Praia linda, Praia limpa” da Universidade de Fortaleza, cujo propósito é prevenir a partir da educação ambiental, e reduzir mediante ações de limpeza empreendidas pela comunidade acadêmica, a poluição marinha oriunda de atividades terrestres, privilegiando também o impacto social do projeto, na medida em que os resíduos recolhidos são destinados às instituições sociais que atuam com reciclagem.

Considerável parte do planeta terra é coberta de água, o que atribui aos oceanos e seus recursos, papel indispensável para a vida humana e atividades decorrentes de sua utilização.

Todavia, as consequências danosas da atuação humana sobre os recursos naturais marinhos e costeiros em todo o planeta têm gerado preocupação em especialistas, visto que a degradação ambiental, a má utilização e excessiva

---

<sup>8</sup> Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável 14.1 Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes.

poluição das águas, são fatores que põem em risco a integridade e a sustentabilidade do meio ambiente marinho.

No Brasil, a Constituição de 1988, considerou no §4º do art. 225, a zona costeira como patrimônio nacional por inseri-la como parte do território brasileiro, atribuindo ao Poder Público à regulamentação para o seu uso e dos recursos naturais que a compõem, em condições que assegurem a proteção do meio ambiente.

Na esteira de outros países, a norma constitucional brasileira alçou a proteção ao meio ambiente equilibrado e a gestão dos recursos ambientais a preceito fundamental, conforme Herman Benjamin, “Além de ditar o que o Estado não deve fazer (= dever negativo) ou o que lhe cabe empreender (= dever positivo), a norma constitucional estende seus tentáculos a todos os cidadãos, parceiros do pacto democrático, convencida de que só assim chegará à sustentabilidade<sup>9</sup>.”

Sobre a proteção ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988 e o seu *status* de norma fundamental, assevera Ingo Sarlet<sup>10</sup>:

A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do status jurídico-constitucional de direito fundamental ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do nosso sistema jurídico, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de limitar outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

O avanço ético-jurídico encabeçado pela norma constitucional no âmbito da proteção ao meio ambiente é inegável, resultou de ampla movimentação pretérita, em que a natureza foi reconhecida como base estrutural da vida no planeta terra. Entretanto, o maior desafio não é constatar a organização formal da Constituição, mas aplicá-la, tornar exequíveis os preceitos, a fim de não redundar em mera retórica.

Desta feita, no contexto do Objetivo 14, a Agenda 2030 estabeleceu sete metas que tratam de alguns temas já até mencionados em outros diplomas internacionais,

---

<sup>9</sup> BENJAMIN, Antônio Herman et al. *O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição e legislação ambiental comentadas*/Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado, Tiago Fensterseifer.–São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/cfi/39!/4/4@0.00:48.4>>. Acesso em 15 jun. 2019.

e outros não disciplinados, mas que ainda carecem de efetivação, embora sejam de extrema urgência em face da relação com a vida na água.

A primeira meta 14.1, objeto desse estudo, diz respeito à poluição causada por detritos marinhos, conceituados como resíduos sólidos, o que inclui embalagens e utensílios de plástico, redes de pesca, dentre outros itens que foram perdidos, descartados ou que estão no mar pela ação dos ventos e rios.

Em relatório apresentado pelo World Economic Forum, capitaneado pela Ellen MacArthur Foundation, são apontados dados relevantes em relação à quantidade de detritos sólidos no mar, e, especificamente quanto ao plástico<sup>11</sup>:

A melhor pesquisa atualmente disponível estima que existam mais de 150 milhões de toneladas de plásticos no oceano hoje. Em um cenário de business as usual, espera-se que o oceano contenha 1 tonelada de plástico para cada 3 toneladas de peixe até 2025, e em 2050, mais plásticos que peixes (em peso)<sup>12</sup>. (Tradução nossa)

Quanto aos princípios da sustentabilidade, caberá às instituições, notadamente Estados, empresas, universidades e as comunidades locais desenvolver ações e fomentar valores de matriz econômica que reverberem ganhos de natureza social e ambiental. Gerir os recursos naturais exige visão inovadora, para a construção de um futuro coletivo mais inclusivo<sup>13</sup>.

A realidade atual da poluição marinha no Brasil e no mundo é grave e urge de medidas emergenciais. As Nações Unidas encabeçaram a Agenda 2030 e trataram a problemática com a devida atenção, estipulando objetivos e metas pertinentes aos problemas já vivenciados. No entanto, caberá aos países membros, sociedade civil, instituições e todos os seres humanos, iniciativas a fim de eliminar a poluição e garantir a existência e sustentabilidade dos oceanos e mares.

### 3. O Projeto “Praia linda, Praia limpa” da Universidade de Fortaleza.

Em 2018 a Universidade de Fortaleza, atenta a sua missão socioambiental e educacional, idealizou e realizou a primeira edição do projeto extensionista de

---

<sup>11</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. *The New Plastics Economy: Rethinking the future of plastics*. Ellen MacArthur Foundation, jan. 2016. Disponível em: <[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_The\\_New\\_Plastics\\_Economy.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_The_New_Plastics_Economy.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>12</sup> The best research currently available estimates that there are over 150 million tonnes of plastics in the ocean today. In a business-as-usual scenario, the ocean is expected to contain 1 tonne of plastic for every 3 tonnes of fish by 2025, and by 2050, more plastics than fish (by weight). (WORLD ECONOMIC FORUM, 2016, p. 7).

<sup>13</sup> POMPEU, Gina Vidal Marcílio; BERNARDO, Rosangela Sousa. *Desenvolvimento humano e a gestão das águas: análise do fortalecimento das cadeias de valor*. Peru: 2017.



como uma das medidas a assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>16</sup>.

Referido preceito, conjugado com o também mandamento constitucional constante do art. 205, em que a educação é conceituada como “direito de todos e dever do Estado e da família”, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, refletem a parcela de responsabilidade que a família e a sociedade possuem no processo educativo, em compartilhamento com dever do poder público acerca do direito e promoção da educação.

Anteriormente à norma fundamental, a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) no seu art.1º já delimitava: “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente [...]”.

Ressalte-se a importância do papel da educação ambiental como direito social, na contemporaneidade, visto os desafios de pensar e atuar em torno de práticas interdisciplinares, que respeite a identidade local, mobilização e participação, sem perder de vista o conceito de sustentabilidade.

A partir do amparo constitucional e legal verifica-se a adequação do Projeto “Praia linda, Praia limpa”, capitaneado pela Universidade de Fortaleza, como ação relevante de educação ambiental no âmbito do Estado do Ceará, em face da sua dimensão transformadora proporcionada pela relação dialógica entre a sociedade e a universidade, a partir da sua perspectiva interdisciplinar.

Constata-se ainda a própria essência da universidade como “escola superior” em sentido extenso, como preceitua Josep Pieper, quando assevera que esta é o lugar de formação do que é humano e que nesta medida possibilitará o confronto do homem com o todo real<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

<sup>17</sup> LAUAND, Luiz Jean. *O que é uma universidade. Introdução à filosofia da educação de Josef Pieper*. São Paulo: Perspectiva: Editora da Universidade de São Paulo, 1987.

Além da identificação com os propósitos da política de educação ambiental, verifica-se que o Projeto da Universidade de Fortaleza, converge à meta 14.1 do Objetivo 14 da Agenda 2030, por caracterizar-se como atuação da universidade em prol de reduzir a poluição marinha causada por resíduos sólidos, visto que apesar da Agenda ter essência global, suas metas dialogam com as ações e políticas de âmbito nacional, regional e local.

Um das proposições de internalização da Agenda 2030 pelo Brasil foi o engajamento das organizações da sociedade civil, do setor privado e da academia, uma vez que o seu cumprimento exitoso resulta de ação conjunta, em que todos deverão envolver-se. Nesse sentido a atuação das universidades, sejam públicas ou privadas, são de fundamental importância, pois a partir de ações integradas de educação socioambiental, estimulam mudanças que favorecem transformações consideráveis nas suas regiões e paulatinamente concretizam a Agenda Global.

Assim, não obstante seja reconhecida a identificação do Projeto “Praia linda, Praia limpa” da Universidade de Fortaleza como ação local, originária da academia, que contribui para a implementação da meta 14.1 do ODS 14, como ações integradas de educação em meio ambiente para a sustentabilidade, constata-se a necessidade de avanços nas suas estratégias a fim de alcançar maiores proporções.

Especificamente, propõe-se o envolvimento de número maior de pessoas, realização de parcerias com instituições afins e escolas de ensino fundamental e médio para ações de conscientização de crianças e jovens; maior alcance da área de litoral para a execução das atividades; manutenção de fluxo rotineiro das ações e estruturação de um comitê permanente com representação docente e discente a fim de coordenar e promover o engajamento da comunidade acadêmica.

Outros aspectos que podem ser agregados ao Projeto direcionam para a dimensão intelectual, como a elaboração de cartilhas e realização de palestras para a comunidade acadêmica e não acadêmica, cujo intuito seja apresentar dados e imagens que mostrem a realidade da poluição e promovam a conscientização para a coleta seletiva e consumo consciente, com o descarte adequado dos resíduos, a fim de evitar que este material chegue aos mares. Nesse sentido, caberia informar e educar as pessoas e promover valores institucionais para o consumo responsável fundamentado na sustentabilidade<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> POMPEU, Gina Vidal Marcílio; BERNARDO, Rosangela Sousa. *Desenvolvimento humano e a gestão das águas: análise do fortalecimento das cadeias de valor*. Peru: 2017.

Ressalte-se que a condução das iniciativas propostas deva ser dos alunos com a orientação de professor, o que será possível de modo abrangente na medida em que essas atividades sejam inseridas como projetos de ensino, pesquisa ou extensão em diversos cursos de graduação<sup>19</sup>.

Na dimensão social indica-se a abrangência do rol de instituições beneficiadas com o descarte dos resíduos, a capacitação de pessoas na técnica de reciclagem, como também a designação do lixo para catadores não associados, aproximação da academia com pescadores locais a fim de esclarecê-los acerca da importância do não descarte de materiais de pesca no mar e as consequências disto.

Por fim, com os avanços nas estratégias do projeto, cabe propor que este seja amplamente divulgado em meios de comunicação e inserido em formulário eletrônico disponibilizado na plataforma ONU Brasil, na condição de iniciativas desenvolvidas pela sociedade civil que visam estimular pequenos hábitos individuais, a fim de possibilitar o intercâmbio de boas práticas para que seja ampliado ou replicado por outros interessados.

#### 4 Considerações Finais

A Organização das Nações Unidas estruturou em 2015 um plano de ação global de desenvolvimento sustentável composto por 17 objetivos, e 169 metas, intitulado Agenda 2030, cuja missão principal é a erradicação da pobreza extrema em todas as suas formas, sendo esse o principal desafio para alcançar o almejado desenvolvimento sustentável, buscando ainda fortalecer a paz universal com mais liberdade para todos.

Sob o preceito da consolidação dos direitos humanos, os ODS's e suas metas visam alcançar áreas cruciais a partir da implementação de ações para as pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, sob a perspectiva das dimensões ambiental, social e econômica, de forma equilibrada.

---

<sup>19</sup> A Resolução nº 7 de 18 de dezembro de 2018 do Conselho Nacional de Educação referiu-se ao Princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão, estatuído na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 207, com o fito de ressaltar a importância da extensão na trajetória acadêmica do aluno, e, conseqüentemente, atribui ao mesmo um novo perfil profissional, em que se espera ter ainda na Universidade ter transformado socialmente o meio em que atuou. Art. 3º da Resolução define Extensão da Educação Superior Brasileira como sendo a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

Nesse desiderato, considerando o caráter humano do direito ambiental, a necessidade de combater a degradação do planeta e o uso sustentável para as gerações atuais e futuras, a Agenda 2030 e seus os ODS's foram construídos a partir de ampla consulta à sociedade civil e setores interessados em todo o mundo, abrangendo aspectos de caráter medular para a vida no planeta.

A Agenda 2030, além de estabelecer os Objetivos e metas, também se preocupou com os mecanismos de implementação, acompanhamento e controle das ações, em face do grau de complexidade e repercussão que estas acarretam, mas também com o firme propósito de alcança-las no prazo.

Uma das preocupações das Nações Unidas na dimensão ambiental que se tornou ODS é a vida na água, onde cuida da conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos e costeiros e a gestão sustentável da pesca e da aquicultura, consolidado no Objetivo 14, tendo especificado na meta 14.1 a necessidade de prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres.

No Brasil, os mares e área costeira ocupam parte considerável da extensão territorial do país, permitindo o desenvolvimento de atividades que geram subsistência e atividade lucrativa, como turismo, pesca, navegação, emprego e renda, além de servir de moradia, habitat de animais, recanto de vegetação nativa e possibilitar o bem estar das pessoas.

Assim, para o objetivo proposto neste artigo travou-se debate acerca de uma contribuição da Universidade de Fortaleza, o Projeto "Praia linda, Praia limpa", na condição de ação de educação ambiental à meta 14.1 do ODS 14 da Agenda 2030, cujo propósito é prevenir a partir de iniciativas de limpeza e conscientização da comunidade local acerca dos efeitos do descarte de resíduos sólidos nos mares e praias da zona costeira de Fortaleza, com relevante impacto social, em face da destinação do lixo recolhido para instituições que o convertem em recursos financeiros às pessoas carentes.

O Projeto envolveu a comunidade acadêmica, promovendo a distribuição de equipes em praias da capital com o intuito de realizar limpeza e conscientização de frequentadores, comerciantes e pescadores acerca dos danos causados pelo descarte indevido e a sustentabilidade dos mares.

Ao final, constata-se a convergência do Projeto à meta 14.1 do ODS 14 da Agenda 2030, em face da natureza e objetivos das atividades e por enquadrar-se como ação advinda da academia em prol da redução da poluição marinha causada por resíduos sólidos, conforme preceito estabelecido pelas Nações Unidas quando da estruturação da Agenda, por referir-se a ações e políticas de âmbito local com enfoque global.

A partir da identificação do Projeto “Praia linda, Praia limpa” da Universidade de Fortaleza com o ODS 14, são apresentadas proposições para maior abrangência das suas ações e estratégias a fim de atingir maior visibilidade no rol de boas práticas e ser replicada por outras esferas e instituições em todo o planeta.

## 5 Referências

BENJAMIN, Antônio Herman et al. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2015.

BRASIL. **Relatório Voluntário Brasil 2017**. Disponível em: <[http://www.secretariadegoverno.gov.br/snasdokumentos/relatoriovoluntario\\_brasil2017port.pdf](http://www.secretariadegoverno.gov.br/snasdokumentos/relatoriovoluntario_brasil2017port.pdf)>. Acesso em 17 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dominio-publico/30000-uncategorised/62611-resolucoes-cne-ces-2018>>. Acesso em 17 mar. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. P.468-469.

FENSTERSEIFER, Tiago, SARLET, Ingo Wolfrang. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 p. 211.

FIGUEREDO, Mauro. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Conservação Marinha no Brasil: a Contribuição do Direito Ambiental**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2016.

LAUAND, Luiz Jean. **O que é uma universidade. Introdução à filosofia da educação de Josef Pieper**. São Paulo: Perspectiva: Editora da Universidade de São Paulo, 1987.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA, Dennis. **Extensão como Dimensão Singular da Construção do Conhecimento**. Revista Cultura e Extensão USP, São Paulo, n.16, p. 39-51, nov. 2016. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rce/issue/view/issue/9657/909](http://www.revistas.usp.br/rce/issue/view/issue/9657/909)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL [ONUBR]. **Documentos temáticos: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 1,2, 3, 5, 9, 14**. Brasília: 2017. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/documentos-tematicos--ods-1--2--3--5--9--14.html>. Acesso em: 14 jun. 2018.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; BERNARDO, Rosangela Sousa. **Desenvolvimento humano e a gestão das águas: análise do fortalecimento das cadeias de valor**. Peru: 2017.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012. SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: Revista Lua Nov, v.39, p. 108, 1997/1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e legislação ambiental comentadas**/Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Affonso Leme Machado, Tiago Fensterseifer.–São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/cfi/39!/4/4@0.00:48.4>. Acesso em 15 jun. 2019.

Universidade de Fortaleza, UNIFOR. **Projeto “Praia Linda, Praia Limpa”**. Disponível em: <https://www.unifor.br/-/projeto-da-fundacao-edson-queiroz-recolhe-351-50-quilos-de-residuos-do-litoral-de-fortaleza?inheritRedirect=true&redirect=https%3A%2F%3A>. Acesso em: 9 jun. 2019.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The New Plastics Economy: Rethinking the future of plastics**. Ellen MacArthur Foundation, jan. 2016. Disponível em: [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_The\\_New\\_Plastics\\_Economy.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_The_New_Plastics_Economy.pdf). Acesso em: 15 jun. 2019.